Finalismo e Funcionalismo no Direito Penal

Autor(res)

Marcos Paulo Andrade Bianchini
Fabiola Marques Monteiro

Categoria do Trabalho

Pós-Graduação

Instituição

UNIVERSIDADE FUMEC

Introdução

O ponto de partida para o estudo do Direito Penal é a compreensão de cada um dos elementos do crime. Assim, tomando-se por base a Teoria Finalista da Ação, concebida por Hans Welzel na década de 30, tem-se que a vontade é sempre dirigida a um fim, sendo esta a teoria inspiradora do Direito Penal Brasileiro. Em oposição ao finalismo de Welzel, surge na década de 60 o Funcionalismo Teleológico de Claus Roxin, onde a análise do delito deve se pautar de acordo com a política criminal e os fins do Direito Penal. Já na década de 80, surge o Funcionalismo Sistêmico de Günther Jakobs, que defende que a função do direito penal não é a proteção de um bem jurídico, mas sim de suas próprias normas.

Objetivo

O presente resumo tem por objetivo discorrer acerca das principais características e pontos de divergência entre as teorias finalista de Welzel e funcionalismo, tanto na conceituação de Roxin quanto de Jakobs para, ao final, abordar a influência destas teorias no Direito Penal Brasileiro.

Material e Métodos

Através da pesquisa bibliográfica centrada nos artigos Metodologia Jurídico-Penal: Estudos sobre o método finalista, de Leonardo Siqueira e Talyta Manso Mesquita, Funcionalismo Penal em Claus Roxin, de Camilin Marcie de Poli e A Autopoiese no Direito e o Funcionalismo Sistêmico de Günther Jakobs na Aplicação da Lei Penal, de Daniela Portugal, foram abordadas as reflexões dos métodos de aplicação do Direito Penal.

Resultados e Discussão

Surgida em oposição à Teoria Causal Neoclássica ou Neokantismo, para o finalismo a norma penal deve coibir as condutas dotadas de voluntariedade, de modo que o dolo passa a integrar a própria tipicidade, deslocando-se da culpabilidade. De igual modo a culpa, que também integra a tipicidade. Contudo, com relação aos crimes culposos, defende a teoria finalista que, a despeito do resultado causal, a conduta humana deriva da inobservância das regras de cuidado. O funcionalismo teleológico defende que a teoria do delito deve se voltar à função político-criminal do Direito Penal. Assim, segundo o funcionalismo teleológico, a pena tem dupla função, quais sejam, prevenção e ressocialização. No funcionalismo de Roxin o Direito Penal deve se pautar pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, agindo como ultima ratio. Em oposição ao funcionalismo teleológico,

Günther Jakobs defende o funcionalismo sistêmico ou normativo, destinado apenas a reafirmar o caráter proibitivo da norma.

Conclusão

Apesar de serem métodos antagônicos, não são excludentes. Relevante citar a importância do bem jurídico como limitador da incidência da norma e, ainda, a necessidade de que este seja relevante para que possa ser tutelado pelo Direito Penal. Justifica-se no funcionalismo os tipos penais de perigo abstrato, que conforme lecionado por Jakobs, são necessários ao controle social posto tutelarem condutas que, prima facie, apresentam-se irrelevantes, mas que podem representar um risco concreto.

Referências

SIQUEIRA, L.; MANSO, T. METODOLOGIA JURÍDICO-PENAL: ESTUDOS SOBRE O MÉTODO FINALISTA. Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito, [S. l.], v. 7, n. 12, 2022. DOI: 10.24861/25265180.v7i12.193. Disponível em: https://www.delictae.com.br/index.php/revista/article/view/193 . Acesso em: 20 fev. 2024.

DE POLI, C. FUNCIONALISMO PENAL EM CLAUS ROXIN. Revista de Direito da FAE, v. 1, n. 1, p. 27 - 42, 12 jun. 2019. Disponível em: https://revistadedireito.fae.edu/direito/article/view/39 . Acesso em 19 fev. 2024.

PORTUGAL, D. A Autopoiese no Direito e o Funcionalismo Sistêmico de Günther Jakobs na Aplicação da Lei Penal. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, [S. l.], v. 8, n. 2, 2013. DOI: 10.22456/2317-8558.43130. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/43130 . Acesso em: 19 fev. 2024.